Pescaria Brava, 19 de abril de 2024.

**PREGÃO ELETRÔNICO 14/2024 PMPB**

**OBJETO:**  CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE LINKS DEDICADOS DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA

Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, esta licitação visa registro de preços aberto exclusivamente às ME/EPP para TELECOMUNICAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE LINKS DEDICADOS DE INTERNET VIA FIBRA FIBRA ÓPTICA.

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa ATEKY INTERNET LTDA, onde a impugnante requer a alteração do edital em relação à exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ficou claro que, o edital foi elaborado conforme Lei complementar nº123/2006, tendo como critério de julgamento menor preço por item, portanto não há o que se falar, em soma dos valores de todos os itens que compõem o processo licitatório para verificação da exclusividade prevista na Lei Complementar 123/06, devendo ser analisado o valor de cada item individualmente para participação para ME e EPP.

A legislação que versa sobre o Art. 48 da Lei Complementar nº123/2006 para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em tese, o edital está correto, porém, para aplicação da lei devem ser observadas outras peculiaridades, ou seja, não basta o valor ser inferior ao limite previsto na Lei Complementar. É também necessário que o órgão licitante constate a existência de um número determinado de empresas sediadas LOCAL ou REGIONALMENTE e que preencham as características necessárias para que haja uma justa competição com exclusividade de ME’s e EPP’s.

A exclusividade sustentada pelo art. 48, inciso I, da LC nº 123/06, poderá não ser aplicada quando esta não se revelar vantajosa para a Administração Pública, nos moldes do artigo 49, incisos II e III, in verbis:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório

III- o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifamos e sublinhamos)

Por isso, dadas as peculiaridades e complexidades do objeto licitado, não ficou evidente que de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Sendo assim e, diante da não comprovação às características requeridas, limitar o certame a essa condição específica é o mesmo que restringir a competição, podendo ocasionar prejuízos à Administração, porque não será possível a obtenção da melhor proposta.

Diante das considerações exaradas, este Pregoeira, utilizando-se de suas atribuições legais, decide por CONHECER o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO e para no mérito JULGAR PROCEDENTE.

Na oportunidade, permanecem inalteradas as demais cláusulas editalícias, no entanto, o edital deverá ser republicado, reabrindo os prazos legais, conforme determina a lei.

Nada mais para o momento.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Samantha Claudino Sampaio**

Pregoeira